



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO nº 012/2026

Teresina, 9 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi *vetar totalmente* o Projeto de Lei que: **“Institui a Política Municipal de Cuidado Integral às Pessoas com Doenças Autoimunes no Município de Teresina”**.

**RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, venho informar que o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Fundação Municipal de Saúde - FMS para análise técnica, por meio da Diretoria de Atenção Especializada - DAE, a qual se manifestou desfavoravelmente à sua aprovação, pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre reconhecer o relevante mérito social da proposta legislativa, ao evidenciar a necessidade de organização de ações voltadas ao cuidado integral das pessoas com doenças autoimunes, condição que exige acompanhamento contínuo, abordagem multiprofissional e integração entre os diferentes níveis de atenção à saúde.

Não obstante, sob a ótica técnica e assistencial, foram identificadas inconsistências relevantes quanto à sua adequação às diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, à repartição de competências federativas e à viabilidade operacional da política pública proposta, especificamente no que tange aos arts. 15 e seguintes, da Lei Federal nº 8.080/1990, como será descrito a seguir.

No que concerne à organização interfederativa do SUS, ***verifica-se que o Projeto atribui, ao Município, responsabilidades relacionadas à oferta contínua de medicamentos, insumos e terapias de média e alta complexidade, desconsiderando a estrutura de competências vigente.*** Em especial, no âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF, a gestão é, em regra, de responsabilidade estadual, o que pode ocasionar sobreposição de atribuições e desorganização da rede assistencial, segundo dispõe o inciso VIII, do art. 17, da Lei Federal nº 8.080/1990.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina  
Teresina/PI



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310034003400300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP  
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

Ademais, observa-se inconsistência técnica quanto à previsão de ações de “prevenção” das doenças autoimunes, conforme disposto no art. 2º, inciso I, do Projeto de Lei, uma vez que tais enfermidades possuem etiologia multifatorial e não são passíveis de prevenção primária específica e universalmente eficaz. Nesse sentido, a abordagem mais adequada consiste na promoção da saúde, na identificação precoce e na educação em saúde, especialmente no âmbito da Atenção Primária.

Sob o aspecto financeiro, o Projeto de Lei, ora vetado, impõe ao Município obrigações assistenciais de alta complexidade sem a correspondente previsão de fonte de custeio e sem alinhamento com os mecanismos de financiamento do SUS, o que pode acarretar desequilíbrio orçamentário e comprometer a sustentabilidade das ações de saúde. ***A prévia aferição dos impactos financeiros e orçamentários são imprescindíveis para tornar consonante a propositura legislativa em apreço ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e, sobretudo, à Lei de Responsabilidade Fiscal.***


Outrossim, o Projeto não apresenta organização estruturada da linha de cuidado, deixando de estabelecer, de forma clara, os fluxos assistenciais, critérios de acesso e a necessária articulação entre os níveis de atenção, o que compromete a efetividade da política e sua integração à Rede de Atenção à Saúde.

***A carência de previsão normativa dos fluxos assistenciais e dos critérios de acesso torna inviável o exercício do poder regulamentar pelo Chefe do Executivo – segundo o proposto no art. 4º, do Projeto de Lei em apreço –, uma vez que eventual disposição normativa demandaria, pela natureza que lhe é inerente, a observância estrita aos parâmetros estabelecidos pela legislação proposta.***

Ressalte-se, ainda, que a efetividade do cuidado às pessoas com doenças autoimunes depende de articulação interfederativa, especialmente com a rede estadual de saúde, no que se refere ao diagnóstico de maior complexidade, definição terapêutica especializada e acesso a medicamentos de alto custo, aspectos que não foram devidamente contemplados no texto legal.

Dessa forma, embora se reconheça a relevância da matéria, como dito acima, o Projeto de Lei, na forma como se apresenta, não atende aos pressupostos técnicos, operacionais e financeiros necessários à sua adequada implementação, razão pela qual se impõe o *veto total*, em observância ao interesse público e à adequada organização do Sistema Municipal de Saúde.

Ante a fundamentação acima aduzida, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que, em conjunto, levam a *vetar totalmente* o Projeto em referência. Ademais, embasado nessas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

  
SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO  
Prefeito de Teresina

